Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-721/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16227/2013
PROTOCOLO	**:**	1433779
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de dezembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reformar os itens "1" e "2" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-331/2011, conferindo-lhes a seguinte redação:

1.1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 032/2010, celebrado entre o Município de Anastácio/MS, CNPJ/MF nº 03.452.307/0001-11, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Valério da Silva, CPF/MF nº 108.671.551-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Posto Ltda., CNPJ/MF nº 24.649.634/0001-38, por seu Representante, o Senhor Nelson da Silva, CPF/MF nº 464.918.721-49, como contratado, tendo em vista que foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 - Pela regularidade e legalidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 032/2010, celebrado entre o Município de Anastácio/MS, CNPJ/MF nº 03.452.307/0001-11, por seu Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF/MF nº 519.072.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Posto Ltda., CNPJ/MF nº 24.649.634/0001-38, por seu Representante, o Senhor Nelson da Silva, CPF/MF nº 464.918.721-49, como contratado, tendo em vista que foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte), da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.3 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 032/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.4 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF/MF nº 519.072.671-15, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, representados pela intempestividade na remessa de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas, atraindo a incidência do inciso IV do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao atual ordenamento pelo art. 197, inciso IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor: do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, conforme consignado no "1.4" acima;

1.6 - Pela quitação ao Recorrente, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF/MF nº 519.072.671-15,, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela manutenção dos demais itens pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms